



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210388 - PR (2025/0017805-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : P S
ADVOGADO : ALAN KARDEC CABRAL JUNIOR - GO045623
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao agravo regimental em *habeas corpus*, mantendo decisão que deferiu o uso de prova testemunhal emprestada em ação penal desmembrada.
2. Fato relevante. O recorrente foi denunciado por diversos crimes e a ação penal foi desmembrada em relação a ele e outros corréus. O Ministério Público Federal requereu o compartilhamento de prova testemunhal produzida na ação penal originária, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau.
3. As decisões anteriores. A defesa impetrou *habeas corpus* alegando violação ao contraditório e à ampla defesa, mas o pedido liminar foi indeferido e o agravo regimental desprovido pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o uso de prova testemunhal emprestada, produzida em processo no qual o réu não participou, sem violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
5. A defesa sustenta a nulidade da decisão que determinou a juntada da prova emprestada, argumentando que o contraditório deveria ter ocorrido no momento da produção da prova no processo originário.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a prova emprestada, desde que franqueado o contraditório de forma efetiva, ainda que diferido, permitindo à defesa manifestar-se sobre o conteúdo da prova compartilhada.
7. No caso concreto, a defesa teve a oportunidade de se manifestar sobre a prova emprestada nas alegações finais, não havendo prejuízo ao recorrente.
8. Parte das testemunhas cujos depoimentos foram compartilhados foi reinquiridas na ação penal desmembrada, na presença da defesa, o que reforça a inexistência de prejuízo.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prova emprestada é admissível desde que franqueado o contraditório de forma efetiva, ainda que diferido. 2. A reinquirição de testemunhas na presença da defesa afasta eventual prejuízo ao réu".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPP, art. 366.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 948.115/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210388 - PR (2025/0017805-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : P S
ADVOGADO : ALAN KARDEC CABRAL JUNIOR - GO045623
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao agravo regimental em *habeas corpus*, mantendo decisão que deferiu o uso de prova testemunhal emprestada em ação penal desmembrada.
2. Fato relevante. O recorrente foi denunciado por diversos crimes e a ação penal foi desmembrada em relação a ele e outros corréus. O Ministério Público Federal requereu o compartilhamento de prova testemunhal produzida na ação penal originária, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau.
3. As decisões anteriores. A defesa impetrou *habeas corpus* alegando violação ao contraditório e à ampla defesa, mas o pedido liminar foi indeferido e o agravo regimental desprovido pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o uso de prova testemunhal emprestada, produzida em processo no qual o réu não participou, sem violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
5. A defesa sustenta a nulidade da decisão que determinou a juntada da prova emprestada, argumentando que o contraditório deveria ter ocorrido no momento da produção da prova no processo originário.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a prova emprestada, desde que franqueado o contraditório de forma efetiva, ainda que diferido, permitindo à defesa manifestar-se sobre o conteúdo da prova compartilhada.

7. No caso concreto, a defesa teve a oportunidade de se manifestar sobre a prova emprestada nas alegações finais, não havendo prejuízo ao recorrente.

8. Parte das testemunhas cujos depoimentos foram compartilhados foi reinquiridas na ação penal desmembrada, na presença da defesa, o que reforça a inexistência de prejuízo.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prova emprestada é admissível desde que franqueado o contraditório de forma efetiva, ainda que diferido. 2. A reinquirição de testemunhas na presença da defesa afasta eventual prejuízo ao réu".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPP, art. 366.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 948.115/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por P S contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao Agravo Regimental no HC n. 5033558-83.2024.4.04.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado perante a 5ª Vara Federal de Londrina/PR pelos crimes previstos nos arts. 304 c/c o art. 299, *caput* e 297, *caput* c/c o art. 29 e 69 (FATO 01), 288, *caput* (FATO 02), 148, *caput* e 344 (FATO 03), todos do Código Penal.

A ação penal foi desmembrada em relação ao recorrente e outros dois corréus que, citados por edital, não constituíram defensor nem apresentaram resposta à acusação. Em 16/11/2015, o processo foi suspenso com base no art. 366 do CPP.

Em 11/3/2024, o recorrente apresentou resposta à acusação. Na audiência de instrução realizada em 24/7/2024, o Ministério Público Federal requereu, na fase do art. 402 do CPP, o compartilhamento de prova testemunhal produzida na ação penal originária (n. 5010441-27.2015.4.04.7001), o que foi deferido pelo Juízo de primeiro

grau.

Contra essa decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, alegando violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não participou da produção da prova na ação originária. O pedido liminar foi indeferido (fls. 81/85) e o agravo regimental foi desprovido (fls. 111/115).

Aqui, a defesa sustenta: (i) o cabimento do *habeas corpus* para impugnar a decisão que deferiu o uso de prova emprestada, argumentando que não há necessidade de análise aprofundada de matéria fático-probatória, por se tratar de questão eminentemente de direito; (ii) a impossibilidade de juntada de prova testemunhal emprestada sem a participação da defesa em sua produção, sob pena de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, consagrados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal; (iii) que, em se tratando de prova de natureza oral, o contraditório requerido para admissão da prova emprestada deveria ter ocorrido quando de sua produção, sendo imprescindível que a defesa tenha participado da oitiva no processo originário, com a faculdade de formular perguntas, o que não ocorreu no caso presente; e (iv) a nulidade da decisão que determinou a juntada da prova mencionada, requerendo seu desentranhamento dos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 150/154).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta acolhimento.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de compartilhamento de prova testemunhal produzida em processo conexo, do qual o réu não participou por estar em lugar incerto e não sabido à época.

Sobre o tema, a jurisprudência desse Superior Tribunal é *assente no sentido da admissibilidade de prova emprestada, ainda que produzida em processo no qual o*

réu não tenha sido parte, desde franqueado o contraditório de forma efetiva (AgRg no HC n. 948.115/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024).

O contraditório pode ser exercido de forma diferida, oportunizando-se à defesa a manifestação sobre o conteúdo da prova compartilhada, como ocorreu no caso concreto, em que poderá se pronunciar nas alegações finais.

Além disso, conforme consignado pelo Tribunal de origem, parte das testemunhas cujos depoimentos foram compartilhados foi reinquiridas na ação penal desmembrada, na presença da defesa (Ricardo Costa Espiga, Fernando Ruas Malanczuk e Marystela Elizabeth Barabas), de modo que não vislumbra qualquer prejuízo ao recorrente.

Não há, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0017805-8

RHC 210.388 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

4232015 50097406620154047001 50122964120154047001 50335588320244040000

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P S

ADVOGADO : ALAN KARDEC CABRAL JUNIOR - GO045623

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE
DOCUMENTO FALSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025